



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 222, DE 2008

Autoriza a concessão de subvenção social ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Município de Indianópolis (CODEMI).

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a concessão ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Município de Indianópolis (CODEMI), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O art. 2º do projeto prevê autorização para abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 120.000,00, para reforço da 02.01.05.08.244.0691.2031 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; 3.3.50.43.00.00 - Subvenções Sociais, utilizando-se de recursos provenientes da anulação parcial da dotação 02.01.03.12.361.1241.1002 - Reforma e Ampliação de Prédios Escolares - 4.4.90.51.02.00 - Obras e Instalações de Domínio Patrimonial.

No último dia 28 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Para instruir o exame da matéria, foi aprovado, em 5 de junho deste ano, requerimento desta Comissão, solicitando ao Prefeito, entre outras coisas, plano de trabalho e de aplicação dos recursos a serem liberados ao CODEMI e prestação de contas de subvenções repassadas ao conselho anteriormente.

Até o momento, as informações não foram apresentadas a esta Comissão.

É, em síntese, o relatório.

II VOTO DO RELATOR

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 222, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município. A concessão de auxílio financeiro é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por se tratar de concessão de auxílio financeiro.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

A concessão de subvenção social é medida prevista no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei da Contabilidade Pública), com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de **assistência social, médica e educacional**.

Consta da Mensagem n.º 37, de 2008, mediante a qual o Prefeito encaminhou a esta Casa o projeto de lei em estudo, que a referida ajuda financeira visa ao pagamento de prestadores de serviços e materiais utilizados na construção de unidades habitacionais.

Deduz-se que a destinação dos recursos atende ao que prevê a Lei n.º 4.320, de 1964, já que a construção de casas populares constitui serviços de assistência social.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 estabelece os requisitos para a concessão de subvenção social com recursos do Orçamento do Município.

Portanto, a concessão de auxílio financeiro a entidade social deve observar as exigências previstas na LDO, entre elas a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

Sobre a inexistência de recursos orçamentários para concessão de nova subvenção, cabe ressaltar que, no momento em que o Município celebrou convênio com o CODEMI, no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), para construção de conjunto habitacional, deveria ter sido reservado o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa com a execução do ajuste.

A não-reserva de recursos orçamentários para acudir esta despesa contraria a legislação vigente.

Com efeito, estabelece o § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 8.666, de 1993 (Lei das Licitações), que a execução de obras e serviços somente poderão ser



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



licitados quando, quando entre outras coisas, “**houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.**”

Preconiza o art. 55, *caput* e inciso V, da mesma Lei, que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.”

Há que lembrar que as regras para formalização dos contratos se aplicam aos convênios, conforme parágrafo único, do art. 115, da Lei n.º 8.666, de 1993.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 222, de 2008,

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2008.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro Suplente e Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro